



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém


AVULSO Nº 41 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 07.07.2020			
01	Ver. Dinely	Proc. nº 733/2020	Dispõe sobre a criação de um programa de incentivo a doação de plasma convalescente no Município de Belém, e dá op.
02	Ver. Fernando Carneiro	Proc. nº 743/2020	Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a Organização da Livre Identidade e Orientação Sexual do Pará, e dá op.
03	Ver. Gleisson	Proc. nº 745/2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula e rematricula de crianças nas redes de ensino pública e privada do Município de Belém, e dá op.
04	Ver. Gleisson	Proc. nº 746/2020	Institui no âmbito do Município de Belém a semana municipal do educador social, e dá op.
05	Ver. Gleisson	Proc. nº 747/2020	Dispõe sobre a emissão pelas empresas pública e privada de Certidão de Tempo de Contribuição do Trabalhador _ CTC, no âmbito do Município de Belém, e dá op.
06	Ver. Gleisson	Proc. nº 748/2020	Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas que descartem lixo de forma irregular no Município de Belém, e dá op.
07	Ver. Gleisson	Proc. nº 749/2020	Institui no Calendário Oficial do Município de Belém o Março Branco mês de Conscientização e Combate às Fake News, e dá op.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

733 pt. 07.2020

em a h w


Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA DE INCENTIVO A DOAÇÃO DE PLASMA CONVALESCENTE NO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Belém decreta:

Art. 1º - Institui o programa de incentivo à doação de plasma convalescente no Município de Belém.

Parágrafo Único: A administração municipal fomentará o incentivo a doação de plasma convalescente através de programas já utilizados para divulgar e incentivar a doação de sangue, como sites, portais, informativos e etc.

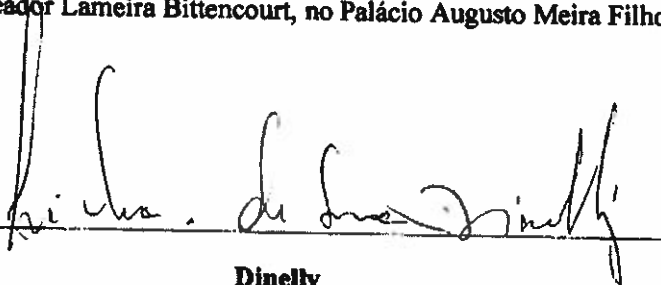
Art. 2º - O cidadão curado do novo coronavírus, que realizar a doação de plasma sanguíneo, terá a concessão do certificado “Amigo da saúde”.

Art. 3º - Será considerado apto a doar plasma aquela pessoa que preencha todos os requisitos estabelecidos pelo o Hemocentro e a Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

Art. 4º - Deverão ser observados os requisitos necessários determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para a doação de plasma sanguíneo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho em 02 de julho de 2020.



Dinelly
Vereador

743 07.07.2020 09h24



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL


Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

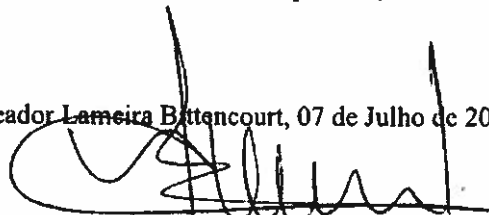
Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a Organização da Livre Identidade e Orientação Sexual do Pará e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a “Organização da Livre Identidade e Orientação Sexual do Pará-OLIVIA”, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede nesta Cidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 07 de Julho de 2020.


Vereador Fernando Carneiro
PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

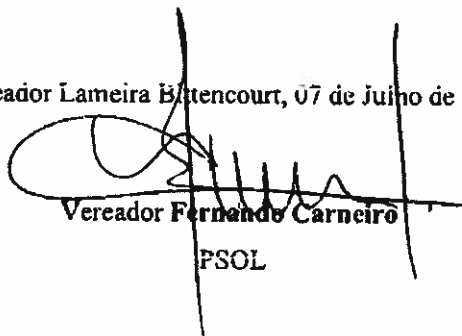
**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Justificativa

A **Organização da Livre Identidade e Orientação Sexual do Pará-OLIVIA** é uma organização não governamental, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, que exerce trabalho social de grande valia aos moradores de Belém da comunidade LGBTQ. Os projetos sociais da organização atendem centenas de pessoas que sofrem com o preconceito, oferecem oficinas formativas e culturais até mesmo a pessoas que não fazem parte de seu público alvo principal. Por esses e outros motivos é medida de inteira justiça que a entidade seja considerada de utilidade pública ao município de Belém.

Pelos motivos supracitados, nos termos dos art. 72 e art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Saía Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 07 de Junho de 2020.

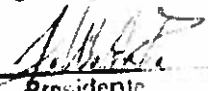


Vereador Fernando Carneiro
PSOL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON

745 07.07.2020 09h4


Presidente

PROJETO DE LEI N. _____/2020

"DISPÕE sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula e rematricula de crianças na s rede s de ensino pública e privada do município de Belém e dá outras providências".

Art. 1º. As escolas das Redes Pública e Particular de ensino do Município de Belém deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematricula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos, devidamente atualizada. §1º - Caso o aluno não esteja em dia com as vacinas, os pais serão notificados no ato da matrícula e deverão providenciar a atualização no período de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - Se a vacinação não for observada no prazo estipulado no parágrafo anterior, o caso deverá ser encaminhado para o Conselho Tutelar para averiguação e procedimentos cabíveis nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente (lei 8.069/90).

§ 3º - O cartão de Vacinação deverá estar atualizado, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação para matrícula e rematricula , sendo que quanto à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 10 de Março de 2020.


Vereador Gleisson



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade incentivar e intensificar as ações o Poder Público no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se todas as crianças se encontram em dia com as suas vacinas e, caso não estejam, orientar os pais ou responsáveis para regularizarem a situação. A cobertura vacinal em crianças de até 1 ano está em queda no Brasil, apontam dados do Ministério da Saúde.

De acordo com os números mais recentes, a taxa de vacinação da tríplice viral, que protege contra sarampo, caxumba e rubéola, passou de 102,3% em 2011 para 90,5% em 2018. O número está abaixo do recomendado pela Organização Mundial da Saúde, que é de 95%. A taxa da vacinação da poliomielite aplicada aos dois meses do bebê contra paralisia infantil — caiu de 101,3% em 2011 para 86,3% em 2018. A cobertura vacinal da BCG era de 107,9% em 2011 e também caiu para 95,6% em 2018. A vacina é aplicada no bebê ainda na maternidade e protege contra formas graves da tuberculose.

O problema se estende ainda para a meningocócica C, que antes tinha uma taxa de 105,6% e passou a ter apenas 85,6% de cobertura vacinal. Portanto, é indiscutível a importância para a saúde pública a vigilância sobre as doenças imuno preveníveis através de vacinação. A participação da rede de ensino, tanto particular quanto pública, neste mister, amplia de forma considerável esse poder de vigilância e o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento, bem como a avaliação constante do estado vacinal para garantir a saúde integral da criança e a redução da mortalidade infanto-juvenil.

A propósito, o período mais intenso de vacinação é justamente aquele que corresponde à faixa etária da educação infantil e a primeira etapa do ensino fundamental, porém, é necessário, também, estender a medida por todo o ensino fundamental e médio, em virtude do risco de contaminação por algumas doenças mais frequentes nessas faixas etárias. Neste contexto, podemos exemplificar algumas das vacinas que constam nos programas de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON

imunização do Ministério da Saúde para as crianças com até 10 (dez) anos de idade, dentre elas vacina contra sarampo, rubéola, caxumba, meningite, poliomielite, tétano, difteria, tuberculose, hepatite B e febre amarela.

Quanto aos adolescentes, as vacinas mais exigidas são as contra a febre amarela, sarampo, rubéola, hepatite B, difteria e tétano. Ante os argumentos, nota-se que o projeto visa também, contribuir com o Programa Nacional de Imunização (PNI), para erradicar ou manter sob controle as doenças por meio de vacinas. Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que é de grande relevância social. Quanto aos adolescentes, as vacinas mais exigidas são as contra a febre amarela, sarampo, rubéola, hepatite B, difteria e tétano. Ante os argumentos, nota-se que o projeto visa, também, contribuir com o Programa Nacional de Imunização (PNI), para erradicar ou manter sob controle as doenças por meio de vacinas. Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que é de grande relevância social.



Vereador Gleisson

746 07.07.2020 09h40



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON


Presidente

PROJETO DE LEI N. _____/2020

“Institui no âmbito do município de Belém a “semana municipal do educador social” e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Belém a “ Semana Municipal do Educador Social”, a ser comemorado anualmente , iniciando no dia 24 de abril, reconhecendo a importância deste profissional nas atividades pedagógicas, sócio educativas e sociais desenvolvidas por estes profissionais.

Parágrafo Único – Os Educadores Sociais exercem uma função importante na sociedade, neste contexto tratamos sobre a profissão de Educadora e Educador Social, relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas, com atuação dentro ou fora dos âmbitos escolares, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais ou municipais, por este motivo, deverão ser reconhecidos pelos relevantes serviços prestados a sociedade belenense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 10 de Março de 2020.


Vereador Gleisson



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada trata da data estabelecida como a Semana Municipal do Educador Social, iniciando no dia 24 de abril, por ser esta a data da aprovação final no Senado Federal, no ano de 2019.

Educador Social como profissão nasce do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2015 de autoria do Senador Telmário Mota, dispondo sobre a regulamentação da profissão de Educador e Educadora Social, relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas, com atuação dentro ou fora dos âmbitos escolares, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

O Educador Social apoia a pessoa individualmente para alcançar e satisfazer seus objetivos, bem como o exercício da cidadania. Aqui nos referimos à pessoa, sendo (crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e suas famílias).

O importante é empoderar a pessoa para que ela seja capaz de entender e atuar dentro de sua comunidade, através de suas próprias perspectivas, conhecimentos e habilidades.

Quando mencionamos sobre as competências exigidas ao Educador Social na atualidade, podemos caracterizar como sendo estas: síntese de conhecimentos, habilidades e atitudes imprescindíveis à atuação do profissional.

O Educador Social deve ter a competência para intervir, refletir e avaliar, Mezzaroba (2008).

O Educador Social atua diretamente na situação e dá uma resposta para as necessidades de forma adequada; tem embasamento teórico e experiência prática para tal. Competência para intervir, saber planejar, organizar e refletir com relação às suas ações e intervenções futuras. Tem competência para avaliar, cada situação, dando as orientações e encaminhamentos pertinentes em cada caso.

Desta forma, salientamos a relevância da profissão de Educador Social. É de suma importância que o Município possua a Semana destinada a esse profissional, destarte solicito apoio aos meus pares para aprovação desta propositura.



Vereador Gleisson

747 07.07.2020 09h44



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON

[Handwritten Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI N. _____/2020

"Dispõe sobre a emissão pelas empresas pública e privada de Certidão de Tempo de Contribuição do trabalhador - CTC, no âmbito do Município de Belém e dá outras providências".

Art. 1º As empresas de serviços público e privado ao término do contrato de trabalho ou prestação de serviço quando da dispensa do (a) trabalhador (a), deverão fornecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu desligamento da empresa, constando, obrigatoriamente, os requisitos contidos nos termos do Art. 6º da Portaria N°154, de 15 de Maio de 2008 - MPS, os seguintes documentos:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, original, sem rasuras, contendo as contribuições e benefícios do (a) trabalhador (a) junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

II - Certidão da Averbação de Tempo de Contribuição, original, do trabalhador (a) junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, do trabalhador (a) para efeito de contagem de aposentadoria; e

III - devolver ao trabalhador (a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com todas as anotações trabalhistas, com as seguintes anotações :

- a) férias;
- b) alterações salariais e promoções;
- c) contribuições sindicais;
- d) Fundo de Garantia de Tempo de Serviço; e
- e) outras contribuições se houver.

Art. 2º É vedada a emissão de CTC, em conformidade com os constantes no art.11 da Portaria MPS N°154, de 15 de Maio de 2008, com nova redação dada pela Portaria MF N°.567/2017.

[Handwritten Signature]



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

Art. 3º. O não cumprimento nos dispostos nesta lei, estarão sujeitos as penalidades contidas nos artigos 29 E 53, do Decreto - Lei No.5.452, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 4º A condição do trabalhador é assegurada nas Normativas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 10 de Março de 2020.



Vereador Gleisson



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

JUSTIFICATIVA

Nada justifica a retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, do trabalhador(a) pelas empresas, seja do setor público ou privado.

Muitas das vezes, o trabalhador(a) entra na Justiça do Trabalho, com pedido de indenização e danos morais, e a causas são sempre ganhas pelo trabalhador, por conta das mais diversas desculpas dos atrasos das empresas pela não devolução do documento primordial e de registro do trabalhador.

O trabalhador(a), em muitos momentos são prejudicados, vindo por contas destas situações á perder um novo emprego, devido a não apresentação da CTPS, á tempo, na nova empresa que poderia á vir trabalhar.

Deste modo, apresentamos esta propositura, com base nas mais diversas reclamações pelas nossas trabalhadoras e trabalhadores, para que as empresas dos mais diversos setores respeitem seus direitos.

O Ministério da Previdência Social - MPS, e o Instituto Nacional de Seguridade Social, baixaram Portarias normativas sobre o assunto, mas infelizmente os trabalhadores não estão sendo tratados com o devido respeito.

O Decreto - Lei no 5.452 de 01 de maio de 1943, da CLT, conforme os arts.29 e 53, prevê multas e indenização ás empresas, por dano moral, decorrente da retenção ilegal da Carteira de Trabalho. Não bastasse isso, o trabalhador (a), também, não tem recebido suas Certidões de Tempo de Contribuição com a Averbação do Tempo de Contribuição, que comprove junto ao INSS, suas contribuições e benefícios para sua aposentadoria.

Em sendo assim, não poderíamos deixar de assegurar ás trabalhadoras e trabalhadores da Cidade de Belém, na apresentação do nosso projeto, esses direitos, levando-se em conta o respeito e cuidado que devem ser dados a estas, como prevê muitas legislações em vigor.

Considerando se tratar de assunto de grande interesse social, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para aprovação do presente projeto de lei. Nada justifica a retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, do trabalhador(a) pelas empresas, seja do setor público ou privado.

Muitas das vezes, o trabalhador(a) entra na Justiça do Trabalho, com pedido de indenização e danos morais, e a causas são sempre ganhas pelo trabalhador, por conta das mais diversas desculpas dos atrasos das empresas pela não devolução do documento primordial e de registro do trabalhador.

O trabalhador(a), em muitos momentos são prejudicados, vindo por contas destas situações á perder um novo emprego, devido a não apresentação da CTPS, á tempo, na nova empresa que poderia á vir trabalhar.

Deste modo, apresentamos esta propositura, com base nas mais diversas reclamações pelas nossas trabalhadoras e trabalhadores, para que as empresas dos mais diversos setores respeitem seus direitos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON

O Ministério da Previdência Social - MPS, e o Instituto Nacional de Seguridade Social, baixaram Portarias normativas sobre o assunto, mas infelizmente os trabalhadores não estão sendo tratados com o devido respeito.

O Decreto - Lei n. 5.452 de 01 de maio de 1943, da CLT, conforme os arts. 29 e 53, prevê multas e indenização às empresas, por dano moral, decorrente da retenção ilegal da Carteira de Trabalho. Não bastasse isso, o trabalhador (a), também, não tem recebido suas Certidões de Tempo de Contribuição com a Averbação do Tempo de Contribuição, que comprove junto ao INSS, suas contribuições e benefícios para sua aposentadoria.

Em sendo assim, não poderíamos deixar de assegurar às trabalhadoras e trabalhadores da Cidade de Belém, na apresentação do nosso projeto, esses direitos, levando-se em conta o respeito e cuidado que devem ser dados a estas, como prevê muitas legislações em vigor.

Considerando se tratar de assunto de grande interesse social, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Vereador Gleisson

7418 07.04.2020 13:11:24



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**


Presidente

PROJETO DE LEI N. ____/2020

“DISPÕE sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas que descartem lixo de forma irregular no município de Belém e dá outras providências.”

Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a cassar o alvará de funcionamento de empresas, que sejam flagradas descartando, resíduos sólidos ou químicos em vias públicas ou lugares não autorizados pela prefeitura de Belém.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo somente àquelas empresas flagradas de alguma forma, realizando o descarte indevido ou lançamento em rodovias, avenidas, ruas, vielas, praças, parques, terrenos, outras áreas protegidas e demais logradouros públicos.

Art. 2.º O Poder Executivo fiscalizará o cumprimento desta lei, e em caso de não atendimento, estarão sujeitos à as seguintes sanções:

I - notificação por escrito;

II - após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 100 UFM;

III - suspensão das atividades por sessenta dias;

IV- cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento , em caso de nova reincidência.

Art. 3.º Os sócios de tais empresas flagradas efetuando os descartes de forma irregular e tiverem seu alvará cassado, não poderão abrir empresas futuras com o mesmo Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 10 de Março de 2020.


Vereador Gleisson



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de endurecer cada vez mais e evitar práticas ilícitas das empresas, que tem sido flagradas e já denunciadas pela população descartando lixo em ruas e vielas ou avenidas, vendo essa necessidade de preservação ao meio ambiente, propomos a presente lei. Sem dizer que essas empresas, estão cometendo crimes ambientais, isso é delito.

A legislação diz que qualquer tipo de ação que polua e resulte em danos à saúde humana, morte de animais ou destruição de florestas é crime. A emissão de gases tóxicos também é ilegal. A Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). De acordo com Política Nacional de Resíduos Sólidos, quem descumpre a legislação está sujeito às sanções penais e administrativas previstas na Lei 9.605/1998, que trata de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. As sanções vão desde prestação de serviço à comunidade e multa até reclusão de quatro anos, no caso do crime de poluição que resulte em danos à saúde humana, por exemplo.

Portanto, conto com o apoio indispensável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


Vereador Gleisson

749 07.07.2020 09h43



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**


Presidente

PROJETO DE LEI N. _____/2020

"Institui no Calendário Oficial do Município de Belém o "Março Branco", mês de Conscientização e Combate às FAKE NEWS, e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituído no Calendário do Município de Oficial de Belém o mês de combate as fake news , visando tomar medidas que inibam a produção, propagação e reprodução de fake news no Município de Belém, a ser celebrado anualmente no mês de março, recebendo a denominação "Março Branco".

Art. 2º A instituição do Março Branco tem como objetivos:

I - Promover educação física e virtual na cidade de Belém, visando inibir a produção, propagação e reprodução de mensagens fake news, mediante campanhas que visem a conscientização das pessoas.

II - Dar visibilidade e propagar o tema, estimulando a não produção, propagação e reprodução de mensagens fake news.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 10 de Março de 2020.



Vereador Gleisson



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

JUSTIFICATIVA

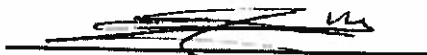
As chamadas notícias falsas, ou "Fake News", são conteúdos produzidos com o objetivo de disseminar mentiras sobre pessoas e acontecimentos, enganando a população e influenciando a opinião pública.

A temática vem ganhando visibilidade local, nacional e no mundo, nos últimos tempos, tornando o assunto mais visível, porém, já vem ocorrendo há muito tempo. As mensagens falsas (fake news) quando divulgadas causam danos imensuráveis e irreparáveis na vida íntima de pessoas, que só quem é vítima dessas fake news sabe os danos físicos e psicológicos sofridos, as vítimas deixam de interagir com as pessoas, se retraem, se excluem, chegando ao ponto de uma depressão profunda, o que pode começar com algo pequeno em um grupo de whatsapp ou uma página na internet pode acabar com a vida de pessoas, e mudá-la para sempre.

No Mês escolhido, em seu 24º dia, já se comemora o dia internacional do Direito à Verdade, dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento das situações em que ocorrem violações aos direitos humanos e dignidade das vítimas.

A cor branca escolhida para o tema, diz muito sobre o que queremos. O branco remete a paz, sinceridade, pureza, verdade, inocência, calma. A presente proposição visa, portanto, coibir a divulgação de notícias falsas, principalmente por meio da internet e redes sociais. Entendemos ser a aprovação do presente Projeto de Lei importante, ao passo que visa proteger futuras vítimas de notícias falsas, as chamadas fake news.

Desse sentido a propositura apresentada, para a qual almejo dos nobres colegas aprovação.


Vereador Gleisson